

**LEI Nº 3.341, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Publicada no Diário Oficial nº 5.020

**Altera a Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 35. ....

.....

*§5º Os demonstrativos de levantamentos e quaisquer outros documentos que constituam instrumentos de prova do auto de infração, quando em meio eletrônico, devem ser apresentados na forma da legislação específica.*

.....

Art. 47. ....

.....

*§1º A revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.*

*§2º Ocorrida a revelia, o processo é remetido à Diretoria da Cobrança e Recuperação de Créditos Fiscais.*

.....

Art. 61. ....

.....

§4º .....

.....

*III - revel.*

.....

Art. 63. ....

.....

*§9º Na hipótese de revelia, antes da inscrição do crédito em dívida ativa, são analisados os requisitos quanto à formalidade relativa a:*

*I - identificação do sujeito passivo;*

*II - legitimidade da intimação do sujeito passivo e aos prazos processuais;*

*III - outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal.*

.....  
.....  
*Art. 71.* .....

*IV - exclusão de ofício da ME ou EPP do Simples Nacional.*

.....  
*Art. 81-C.* .....

*§4º O Termo de Exclusão do Simples Nacional torna-se efetivo após:*

*I - decurso do prazo para a apresentação da impugnação, na hipótese de esta não ser apresentada;*

*II - a decisão definitiva da autoridade administrativa desfavorável a ME ou EPP.*

*§5º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis aos demais contribuintes.*

*§6º O sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, quando, nos prazos legais, o termo de exclusão não for impugnado.*

.....  
..... ”(NR)

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º São revogados os seguintes dispositivos da Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001:*

*I - parágrafo único do art. 47;*

*II - art. 57.*

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 2017, 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado